

DECRETO Nº 012/2020

EMENTA: Dispõe sobre a declaração de situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Tamandaré, em virtude da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia do novo coronavírus - COVID -19

O Perfeito do Município de Tamandaré fazendo uso regular de suas atribuições legais, autorizado pelo Diploma Organizacional do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento ao coronavírus previstas no Decreto Estadual nº 48.809/2020 (e alterações), bem como nos Decretos Municipais nº 005/2020; 009/2020 e 010/2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPPH), tratando-se de uma pandemia;

CONSIDERANDO que, no Brasil e também no Estado de Pernambuco, o número de pessoas contaminadas pelo COVID-19 é crescente;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Tamandaré, a pandemia do novo coronavírus, e as correlatas medidas de enfrentamento, vêm impondo isolamento da população (preventivo) e interrupção de serviços essenciais (a exemplo da suspensão das aulas na rede municipal de ensino, suspensão parcial dos serviços ligados à saúde e à assistência social);

CONSIDERANDO que a restrição e a paralisação preventivas de atividades econômicas (comércio, serviços e obras), determinados de forma complementar pelo Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020, impactará negativamente e de modo devastador na economia municipal, de modo a demandar urgentemente o incremento de ações assistenciais à população municipal afetada, especialmente os ambulantes, moto taxistas, autônomos, entre outros;

CONSIDERANDO que a situação se agrava em face à paralela redução significativa da atividade econômica estadual, nacional e internacional e conseqüente queda já iniciada na arrecadação da União, Estados e do Município de Tamandaré, que depende significativamente das transferências obrigatórias federais e estaduais;

CONSIDERANDO a queda na arrecadação de receitas próprias (decorrente da paralisação e crise da economia local) e de transferências intergovernamentais, situação que impõe a adoção de ações assistenciais à população atingida e de políticas anticíclicas que revertam quadro de previsível crise na economia local;

CONSIDERANDO, portanto, tratar-se de danos sociais e econômicos decorrentes de surto epidêmico internacional (pandemia), enquadrado no COBRADE - Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - (1.5.1.1.0), classificado dentre os “*desastres de grande intensidade*” nível III, por envolver “*danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas*”, assim como por abranger “*isolamento de população*” e “*interrupção de serviços essenciais*”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 65 da LRF, que prevê a suspensão da contagem dos prazos para a readequação das despesas com pessoal ao limite por ela imposto; as disposições estabelecidas em seus arts. 23, 31 e 70; a dispensa no atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, na ocorrência de calamidade pública reconhecida, no caso dos Municípios, pelas Assembleias Legislativas, enquanto perdurar a situação;

CONSIDERANDO a Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, do Presidente da República, solicitando ao Congresso Nacional o reconhecimento do estado de emergência em saúde pública nos termos da LRF;

CONSIDERANDO a edição, pelo Governo Estadual, do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, pelo que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID19;

CONSIDERANDO que, neste momento, já adentramos na terceira fase epidemiológica ou de transmissão comunitária, que ocorre quando se perde a capacidade de identificar a fonte ou pessoa transmissora;

CONSIDERANDO que, somente com importantes medidas preventivas de controle será possível conter ou minimizar os efeitos da pandemia, com ações em conjunto da sociedade civil, agentes públicos, sociedades científicas e profissionais de saúde, diminuindo a mortalidade principalmente entre os idosos e mitigando as consequências sociais e econômicas;

CONSIDERANDO que, neste momento, não há qualquer caso de contaminação por coronavírus no âmbito do Município de Tamandaré-PE, mas as medidas emergenciais já devem ser tomadas, como compra de máscaras, álcool em gel, jalecos, macas, testes rápidos, medicamentos, contratação de profissionais, etc., bem como todas aquisições de técnicas e insumos necessários ao controle ou mitigação emergencial da pandemia, pelo menos a nível local;

CONSIDERANDO que os materiais, insumos e medicamentos mencionados acima já estão em grande falta no mercado, havendo notícia até mesmo de confisco de máscaras por parte do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, em virtude das ações de mitigação da pandemia que estão sendo tomadas a nível nacional, todos os repasses recebidos pelo Município estão sofrendo drásticas e contínuas reduções;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica em nosso país é dinâmica, e que esse quadro pode alterar com o passar dos dias e a partir de novas deliberações que forem tomadas com base no cenário sanitário nacional, estadual ou municipal se modificar;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XVIII do art. 21 da Constituição Federal e na alínea “c” do § 1º do art. 250 da Constituição do Estado de Pernambuco;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Tamandaré, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID19.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal adotarão as medidas necessárias ao enfrentamento do “Estado de Calamidade Pública”, observado o disposto na Lei Federal n. 13.979/2020, nos protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, bem como as medidas preventivas estipuladas pelos Decretos Estaduais nº. 48.832/2020 e 48.833/2020;

Art. 3º A situação de emergência ora declarada autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias a assegurar a imediata resposta por parte do Poder Público à situação ora vigente (pandemia) e assegurar o retorno à normalidade, tais como:

I - A alocação de recursos orçamentários para o custeio das ações emergenciais de saúde;

II - A contratação emergencial de fornecimento de bens e de prestação de serviços necessários ao restabelecimento da normalidade, adotando-se o procedimento compatível com a situação de emergência disciplinado no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993;

III - A aquisição emergencial de cestas básicas para o cidadão ou família, concedidos em função de premente dificuldade econômica, em virtude da suspensão dos serviços e do comércio no âmbito do Município em face da aplicação das determinações do Governo Estadual, e que atingem especialmente os ambulantes, moto taxistas, transporte complementar/alternativo, autônomos, entre outros;

IV - A requisição de equipamentos, materiais, mercadorias, víveres, medicamentos, veículos, combustíveis, e outros itens que sejam necessários, de propriedade de particulares, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

V - A utilização das forças de segurança da Guarda Municipal, da Polícia Militar e do Estado para o apoio e garantia do cumprimento das medidas de proteção à saúde e distanciamento social;

VI - Contratação excepcional e temporária de pessoal e de serviço de apoio técnico-administrativo para consecução dos objetivos deste Decreto;

VII – Revogação de processos licitatórios e/ou suspensão, revogação ou rescisão de contratos administrativos considerados não essenciais, de acordo com juízo de conveniência e oportunidade do Executivo Municipal.

Art. 4º - Na aplicação deste Decreto deverão ser priorizadas as ações relativas às áreas de saúde pública, segurança, abastecimento de água e energia, controle sanitário e transporte, de modo a resguardar bens e princípios fundamentais.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos imediatos, e perdurará por 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado até o controle da pandemia e a normalização dos repasses e dos serviços públicos, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e Cumpra-se.

Tamandaré, 24 de março de 2020.



Sérgio Hacker Côrte Real

Prefeito